



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.004071/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.350 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007
(COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/10/2009

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DE MATÉRIAS NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, em razão da concomitância da discussão das mesmas matérias nas esferas

judicial e administrativa, em razão da constatação de que a contrariedade à execução do Termo de Responsabilidade fora objeto do mandado de segurança impetrado pelo interessado.

Referido Termo de Responsabilidade decorreria da não comprovação por parte do Comitê Olímpico Argentino da reexportação do bem submetido ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, destinado à utilização nos Jogos Panamericanos Rio 2007, conforme Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária presente à e-fl. 4 e Declaração Simplificada de Importação (DSI) n.º 558333 (e-fl. 8).

Diante da ausência de manifestação do interessado quanto à comprovação da extinção do regime aduaneiro especial, o Termo de Responsabilidade foi encaminhado à execução, quando se constatou que o CNPJ informado não correspondia ao do beneficiário do regime, mas sim o do Comitê Organizador dos Jogos Panamericanos.

Calculados os tributos suspensos, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis, vindo o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) a ser incluído na execução do Termo de Responsabilidade na condição de solidário de fato (e-fl.53).

Cientificado do procedimento, o COB apresentou Impugnação, alegando (i) não ser beneficiário do regime concedido, (ii) ilegalidade da exigência fiscal por violar o direito de defesa, (iii) necessidade de envio dos autos à Delegacia de Julgamento (DRJ), em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, (iv) na execução do Termo de Responsabilidade, devia se observar o Processo Administrativo Fiscal, (v) a execução não podia se dar em desfavor de terceiro, que não firmou o Termo em tela, (vi) o procedimento se baseara em parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional estranho aos presentes autos, (vii) ilegitimidade passiva, (viii) exigência indevida de tributos, dada a isenção da operação e (ix) nulidade da cobrança.

A repartição de origem, considerando a inexistência de argumentos novos na Impugnação, determinou a continuidade da execução do Termo de Responsabilidade (e-fl.111), sendo informado ao interessado que a discussão do procedimento deveria se dar nos termos dos arts. 758 a 767 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009, e não do Processo Administrativo Fiscal (PAF) previsto no Decreto n.º 70.235/1972, razão pela qual não cabia recurso à DRJ.

Nesse contexto, o interessado impetrou mandado de segurança, requerendo ao Juízo a concessão de liminar para se aplicarem ao presente processo administrativo as disposições do Decreto n.º 70.235/1972, em respeito ao devido processo legal, com a remessa dos autos para julgamento da Impugnação à Delegacia de Julgamento da Receita Federal, nos termos, inclusive, do art. 174, I, da Portaria MF n.º 95/2007.

O interessado requereu, ainda, ao Juízo, o cancelamento da cobrança ilegal, bem como o registro no cadastro da Receita Federal da suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários, em conformidade com o art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Alternativamente, o interessado requereu ao Juízo a determinação da suspensão da exigibilidade dos mesmos créditos tributários, com base no art. 152, IV, do CTN, dada a ilegitimidade de sua inclusão no polo passivo da exigência tributária, ainda que a título de

responsável tributário, por não ter participado do fato gerador e nem assinado o Termo de Responsabilidade (e-fls.135 a 137).

A liminar foi deferida, sendo determinado o seguinte: (i) a suspensão do ato de cobrança impugnado, (ii) não inscrição do débito em dívida ativa, (iii) não execução de qualquer outro mecanismo de cobrança, direto ou indireto, e (iv) o encaminhamento da Impugnação para julgamento pela DRJ, “na esperança de que a solução administrativa torne desnecessário o provimento judicial” (e-fl.150).

A autoridade administrativa remeteu ao Juízo Federal as informações solicitadas (e-fls.151 a 163) e encaminhou o presente processo à DRJ, sendo reafirmado, contudo, que a execução do Termo de Responsabilidade não deveria seguir o rito do PAF previsto no Decreto nº 70.235/1972 (e-fl.197).

O acórdão da DRJ em que não se conheceu da Impugnação e, por conseguinte, manteve o crédito tributário, restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/10/2009

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Registrou o relator do acórdão de primeira instância que a impugnação apresentada pelo interessado neste processo administrativo trazia “os mesmos argumentos e alegações apresentados perante o Poder Judiciário: inobservância do rito processual de processos administrativos fiscais, ilegitimidade passiva, cobrança indevida de tributos sobre bens sujeitos a isenção.” (e-fl. 207).

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/01/2012 (e-fl. 212), o contribuinte interpôs recurso em 13/01/2012 (fl. 213) e requereu a análise do mérito de sua impugnação, ante a inexistência da alegada concomitância da discussão das matérias nas esferas judicial e administrativa, bem como o cumprimento da decisão judicial proferida no mandado de segurança, aduzindo o seguinte:

- a) cabimento do recurso;
- b) a importação não foi promovida por ele, mas pelo Comitê Olímpico da Argentino;
- c) o pedido formulado junto ao Poder Judiciário referiu-se à necessidade de observância do rito do PAF e, somente alternativamente, se requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, vindo o Juízo a determinar somente a remessa dos presentes autos à DRJ

para julgamento do mérito da impugnação, restando ao julgador administrativo a apreciação da matéria de fundo da presente lide (ilegitimidade passiva);

d) a DRJ incorreu em ilícito por descumprir a ordem judicial (improbidade administrativa) e por decidir sobre matéria já decidida no âmbito judicial (necessária observância do rito do PAF);

e) o Decreto n.º 70.235/1972, por ter força de lei, prevalece sobre o Regulamento Aduaneiro.

Por meio de despacho datado de 28/02/2012 (e-fls. 223 a 227), a DRJ assentou a inocorrência de descumprimento de ordem judicial, pois que, diante da determinação judicial de apreciação da impugnação na esfera administrativa, o julgamento se realizou, não tendo o contribuinte, em verdade, se conformado com a decisão de não enfrentamento do mérito em razão da concomitância, decisão essa amparada no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 3/1996.

Destacou, ainda, a DRJ, que o interessado havia levado à apreciação judicial, ainda que alternativamente, o mesmo objeto discutido na esfera administrativa, qual seja, sua sujeição passiva em relação ao crédito tributário exigido, encontrando-se os julgadores administrativos obrigados a seguir toda a legislação vigente, assim como as determinações emanadas pelo Poder Executivo às quais se encontrassem vinculados, não podendo delas se afastar sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, salientou a DRJ que a determinação judicial era de caráter liminar, sujeita a reforma, inclusive pelo próprio magistrado quando do julgamento definitivo da lide, não tendo constado da referida liminar a determinação de julgamento do mérito pelos julgadores administrativos, que, inclusive, sequer foram a autoridade coatora contra a qual a ação judicial fora impetrada, fato esse que corroborava com a inexistência de descumprimento de determinação judicial.

Cientificado do despacho da DRJ em 27/03/2012 (e-fl. 229), o contribuinte interpôs novo Recurso Voluntário em 26/04/2012 (e-fl. 234) e requereu a reforma da decisão de primeira instância, com o reconhecimento da improcedência da cobrança ou a devolução dos autos à DRJ para apreciação do mérito, nos termos da determinação judicial, repisando os argumentos de defesa aduzidos tanto na Impugnação quanto no primeiro recurso, sendo alegado, também, o cabimento do novo recurso voluntário, em conformidade com o art. 32 do Decreto n.º 70.235/1972 e o art. 2.º, parágrafo único, inciso X da Lei n.º 9.784/1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, mas dele não se conhece em razão dos fatos a seguir narrados.

Conforme acima relatado, trata-se de execução do Termo de Responsabilidade, objeto do mandado de segurança impetrado pelo ora Recorrente, decorrente da não comprovação por parte do Comitê Olímpico Argentino da reexportação do bem submetido ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, destinado à utilização nos Jogos Panamericanos Rio 2007, conforme Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária presente à e-fl. 4 e Declaração Simplificada de Importação (DSI) n.º 558333 (e-fl. 8).

De pronto, deve-se registrar que se mostra despiciendo o aprofundamento da análise da questão relativa à apresentação de duas peças recursais após a prolação do acórdão de primeira instância, pois, tendo a DRJ se manifestado em relação ao teor do primeiro recurso interposto pelo interessado, nada mais coerente, em prol dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que se permitir a ele manifestar-se acerca das novas questões levantadas pelo julgador administrativo, independentemente do nome dado à peça recursal.

Quanto à análise do Recurso Voluntário, mostra-se necessário, inicialmente, enfrentar a prejudicial de mérito apontada pelo julgador de primeira instância relativamente à alegada concomitância da discussão das matérias nas esferas judicial e administrativa.

Da petição inicial do mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, extraem-se os seguintes excertos:

a) “O ora Impetrante teve violado seu direito líquido e certo ao devido processo legal administrativo previsto no Decreto n.º 70.235/72, pela decisão da **Autoridade coatora que não remeteu a sua Impugnação** apresentada em face da **ilegítima cobrança** que sofreu a respeito dos **tributos supostamente incidentes na importação realizada pelo Comitê Olímpico Argentino**, sob Regime especial de Admissão Temporária, a julgamento na competente DRJ, deixando-se também, conseqüentemente, de reconhecer a suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 151, III do Código Tributário Nacional, deste suposto crédito tributário, bem como encaminhou a intimação n.º 113/2011, **exigindo, abusivamente, o pagamento dos tributos** até o dia 13 de setembro (30 dias da ciência) de débito impossível de ser cobrado contra o Impetrante, uma vez que o mesmo **não figura como contribuinte nem mesmo como responsável por tais tributos.**” (e-fls. 116 a 117 – g.n.);

b) “resta manifestamente teratológica a pretensão fiscal ora combatida, uma vez que o Impetrante, como mais abaixo será demonstrado, **não fez a importação, não é o contribuinte, nem sequer o responsável pelo recolhimento dos tributos** em caso de descumprimento do prazo para reexportação do bem e, o que é pior, **tal produto é isento (!!!).**” (e-fl. 122 – g.n.);

c) “ilegalidade do ato coator no tocante à **violação ao devido processo legal** previsto no Decreto n.º 70.235/72” (e-fl. 123 g.n.);

d) “**impossibilidade de execução sumária do Termo de Responsabilidade** contra terceiro” (e-fl. 128 - g.n.);

e) “a d. **fiscalização pretende cobrar do Impetrante os tributos** supostamente devidos pelo Comitê Olímpico Argentino por falta de meios para concluir a execução do mencionado Termo de Responsabilidade vinculado à DSI n.º. 558333, bem como pelo simples fato de não ter tido a capacidade de encontrar o responsável tributário, **vindo o ônus a recair**

inteiramente sobre o Impetrante, que não figura de forma alguma no Termo de Responsabilidade firmado.” (e-fl. 130 – g.n.);

f) “Seja aplicado ao processo administrativo em questão as disposições do Decreto n.º. 70.235/72 (...) OU, alternativamente, caso V. Exa. Assim não entenda (ii) Seja determinada a **suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários** objeto do Processo Administrativo n.º 10715-004071/2007-63 em face do Impetrante, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, uma vez que **o mesmo é parte ilegítima na referida cobrança, ou seja, não é o sujeito passivo da obrigação tributária nem responsável tributário.**” (e-fl. 136 – g.n.).

Constam da decisão de apreciação da liminar as seguintes conclusões:

1) “O **pedido é juridicamente possível (anulação de crédito tributário)** e há interesse de agir, diante da iminente **cobrança pela via da execução judicial**, o que poderá resultar em obstáculo à obtenção, pelo Impetrante, de Certidões Negativas de Débito, sendo certo que a Impugnação apresentada na via administrativa foi liminarmente rejeitada.” (e-fl. 147 – g.n.);

2) “Do exposto, nos termos da fundamentação acima, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LIMINAR para **suspender a exigibilidade do ato de cobrança impugnado** (processo SRF n.º 10715-00407J/2007-63), **impedindo sua inscrição em dívida ativa e qualquer outro mecanismo de cobrança**, direto ou indireto (inclusive a não-emissão de CPD-EN), compelindo ainda a parte ré a **encaminhar a Impugnação para julgamento pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal (na esperança de que a solução administrativa torne desnecessário o provimento judicial).**” (e-fl. 150 – g.n.).

Na sentença exarada em 28/01/2013¹, o Juiz Federal decidiu pela procedência do pedido para, concedendo a segurança, declarar que o COB não era sujeito passivo nem responsável tributário da relação tributária sob comento.

Referida sentença veio a ser objeto de apelação por parte da Fazenda Nacional, encontrando-se, de acordo com consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região realizada em 30/09/2020, suspenso o julgamento por pedido de vista formulado em 29/06/2020².

Considerando-se os trechos da petição inicial e das decisões judiciais referenciadas acima, constata-se que o Recorrente, efetivamente, levou à apreciação do Poder Judiciário as seguintes matérias: (i) rito do PAF/violação do devido processo legal, (ii) ilegítima e abusiva exigência de tributos na importação, (iii) polo passivo/responsabilidade do Termo de Responsabilidade, (iv) isenção do produto, (v) execução sumária do Termo de Responsabilidade, (vi) anulação do crédito tributário e (vii) cobrança pela via da execução judicial.

Merece destaque a seguinte observação que constou do dispositivo da decisão da Justiça Federal de 1º grau em que se deferiu a liminar: “na esperança de que a solução administrativa torne desnecessário o provimento judicial”, observação essa a indicar, insofismavelmente, a concomitância da discussão das matérias nas esferas judicial e

¹ <<<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/898573865/133847520114025101-0013384-7520114025101/inteiro-teor-898573877>>> Consulta realizada em 30/09/2020.

² <<<http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>>> Consulta realizada em 30/09/2020.

administrativa, pois, caso a análise do mérito se restringisse à via administrativa, tal comentário não teria sido adequado.

Tal conclusão restou confirmada na sentença acima referenciada, em que se decidiu favoravelmente à exclusão do COB do polo passivo da exigência tributária.

A súmula CARF nº 1 assim dispõe:

Importa **renúncia às instâncias administrativas a propositura** pelo sujeito passivo de **ação judicial por qualquer modalidade processual**, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Constata-se do teor da súmula supra que, independentemente da modalidade processual e do momento da petição inicial, a propositura de ação judicial implica renúncia às instâncias administrativas em relação a um mesmo objeto, do que se conclui que, mesmo se tratando de pedido subsidiário, a demanda formulada na Impugnação e no Recurso Voluntário destes autos foi levada ao Poder Judiciário, vindo a ser devidamente apreciada no momento da prolação da sentença, tendo-se por configurada, por consequência, a concomitância da discussão das matérias nas esferas judicial e administrativa.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da renúncia à discussão das matérias na via administrativa (súmula CARF nº 1).

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis